



***CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI N.º 4.668-A, DE 2016 **(Do Sr. Francisco Floriano)**

" Dispõe sobre o prazo para a retirada pelo proprietário, de equipamento eletrônico entregue aos prestadores de serviços de assistências técnicas"; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e do de nº 4920/16, apensado, com substitutivo (relator: DEP. RODRIGO MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4920/16

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O proprietário de equipamento eletrônico, que o entregou a um prestador de serviço de assistência técnica para conserto, obrigasse a retirar o bem no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do contato do estabelecimento comunicando a realização do conserto ou de sua impossibilidade.

Art.2º Não ocorrendo a retirada do equipamento no prazo fixado pela presente lei, fica o estabelecimento prestador de serviço autorizado a alienar o bem ou utilizá-lo como sucata.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É um fato bastante comum o proprietário de um equipamento eletrônico entrega-lo para conserto a um estabelecimento prestador de serviço de assistência técnica e deixar de retirá-lo por razões diversas, a exemplo da incapacidade de pagamento do serviço realizado ou até mesmo da inviabilidade técnica e/ou econômica do conserto a realizar.

Ambas situações implicam custos para o prestador de serviços, na forma de prejuízos com o serviço realizado e/ou com a ocupação do espaço do estabelecimento. Consideramos inadequada e injusta a absorção destes custos pelo prestador de serviços, que geralmente é uma microempresa.

Para corrigir esta distorção, estamos propondo o prazo máximo de 60 dias para que o proprietário do bem, entregue para conserto, retire-o do estabelecimento. Consideramos inadequada e injusta a absorção destes custos pelo prestador de serviços, que geralmente é uma microempresa.

Para corrigir esta distorção, estamos propondo o prazo máximo de 60 dias para que o proprietário do bem, entregue para conserto, retire-o do estabelecimento. Findo este prazo o prestador de serviço fica autorizado a proceder sua alienação, para ressarcimento de custos, ou utilizá-lo como sucata.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das sessões, 8 de março de 2016.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (PR/RJ)

PROJETO DE LEI N.º 4.920, DE 2016

(Do Sr. Heitor Schuch)

Dispõe sobre prazo para retirada de equipamentos eletrônicos, máquinas e motores entregues a prestadores de serviços de assistência técnica.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-4668/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O proprietário de equipamentos eletrônicos, máquinas e motores entregues a serviços de assistência técnica para reparo fica obrigado a retirar o bem no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que foi informado sobre a efetiva realização do serviço de reparo ou sobre a eventual impossibilidade de realização do serviço.

Parágrafo único. Ultrapassados 90 (noventa dias) da informação sobre a efetiva realização do serviço de reparo ou sobre a eventual impossibilidade de realização do serviço, o prestador de serviço imediatamente notificará por escrito o proprietário, com aviso de recebimento (AR) emitido pelos Correios ou com outro meio hábil de comprovação, para que promova a retirada do bem do estabelecimento.

Art. 2º Decorrido o prazo previsto no *caput* do art. 1º sem que o proprietário do bem promova sua retirada do estabelecimento e comprovada sua regular notificação nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, fica o prestador do serviço autorizado a alienar, doar, reutilizar e desmontar ou destruir o bem para retirada de peças ou para destinação à sucata.

Art. 3º No momento do recebimento dos bens referidos no *caput* do art. 1º, fica o prestador de serviço obrigado a fornecer termo de recebimento do bem em que conste expressamente a informação sobre as consequências previstas nesta lei para a inobservância, pelo proprietário, do prazo de retirada do bem.

Art. 4º Esta lei não se aplica a equipamentos eletrônicos, máquinas e motores de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Têm sido recorrentes as demandas de proprietários de oficinas e de prestadores de Assistência Técnica acerca dos prejuízos que sofrem em virtude de uma suposta interpretação de que nossa Lei Civil determinaria a obrigatoriedade de manutenção por cinco anos dos produtos abandonados pelos proprietários.

Essa interpretação tem feito com que seus espaços fiquem superlotados, dificultando a continuidade das atividades empresariais. Em muitos casos, o acúmulo de produtos não retirados resta por obrigá-los a alugar depósitos para guardar equipamentos em que os próprios donos simplesmente não têm mais interesse.

Um dos casos mais emblemáticos é o dos televisores, no qual a rápida modernização deixou os antigos aparelhos completamente ultrapassados e cujas dimensões avantajadas ocupam expressivas áreas nos depósitos das oficinas, gerando enormes prejuízos e nenhuma probabilidade de retomada por parte de seus proprietários.

Sem dúvida, arcar por tão longos períodos com os custos de armazenagem e manutenção de bens alheios – que se somam aos valores despendidos no serviço de reparo e não adimplidos pelo cliente – constitui um ônus injustificável aos empreendedores do setor de assistência técnica.

O objetivo de nosso projeto é evitar o prosseguimento dessas situações, sem, contudo, prejudicar os clientes, uma vez que o prazo de seis meses e a necessidade de sua notificação prévia garantirão prazo razoável e ciência inequívoca sobre a necessidade de retirada do bem.

Contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei que trará maior equilíbrio e modernizará as relações comerciais entre prestadores de serviços de reparo e seus clientes.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2016.

Deputado HEITOR SCHUCH
(PSB/RS)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.668, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Francisco Floriano, disciplina a retirada, pelo proprietário, de equipamentos eletrônicos entregues para reparo em serviços de assistência técnica. Dispõe a proposta que o consumidor fica obrigado a coletar o produto “*no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do contato do estabelecimento comunicando a realização do conserto ou de sua impossibilidade*”. Não efetuada a retirada no prazo previsto, autoriza-se a alienação do bem ou sua utilização como sucata.

Por tratar de matéria correlata, foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei n.º 4.920, de 2016, de autoria do nobre Deputado Heitor Schuch, que, de modo mais amplo e pormenorizado, regulamenta a questão da retirada de equipamentos eletrônicos, máquinas e motores entregues a assistências técnicas.

De acordo com o apensado, o prazo para retirada dos produtos, sob pena de alienação ou outra destinação, seria de 180 dias, devendo, após 90 dias, o prestador notificar o proprietário sobre a realização ou inviabilidade do reparo. Estipula, também, o dever de o fornecedor do serviço informar o consumidor sobre as consequências da não retirada e exclui, de seu âmbito de incidência, os bens públicos.

As Proposições, que tramitam em regime ordinário, serão conclusivamente apreciadas pelas Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, a matéria chegou a receber parecer do ilustre Deputado João Fernando Coutinho, sem, contudo, ter-se submetido à votação deste Colegiado.

Recebo agora a nobre missão de relatar as proposições, que, no prazo regimental, não receberam emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Ao promover o exame das proposições, convenci-me do acerto da argumentação expendida pelo relator que me antecedeu e da solução por ele proposta. De fato, ao privilegiar o projeto apensado – que oferece disciplina mais ampla, pormenorizada e proporcional do que o projeto principal –, o parecer anteriormente apresentado equaciona esse problema tão atual e relevante dos produtos deixados em assistências técnicas, ao mesmo passo em que acolhe, integralmente, as preocupações de fundo tecidas em ambos os projetos.

Incorporo em meu voto, portanto, a quase integralidade das considerações e conclusões tecidas no parecer anterior. Julgo, no entanto, mais justo aprovar também o projeto principal. Afinal, seu olhar oportuno e sensato sobre o tema teve méritos inegáveis e também contribuiu para nosso convencimento sobre a

necessidade de inovarmos a legislação para disciplinar, de modo específico, o abandono de bens em lojas de reparo.

As normas de defesa do consumidor constituem um instrumento de reafirmação da igualdade, em seu sentido material, na nossa ordem econômica. Fundado na vulnerabilidade que caracteriza todo consumidor frente ao poder econômico dos fornecedores, confere prerrogativas a esta parte mais fragilizada com o intuito de restabelecer o equilíbrio no mercado de consumo.

O objetivo do Código de Defesa do Consumidor, vale repisar, é propiciar o equilíbrio, harmonizando, como claramente indica seu art. 4º, “os *interesses dos participantes das relações de consumo*” e compatibilizando a proteção do consumidor “*com o desenvolvimento econômico*”.

A questão subjacente aos projetos ora em exame dialoga justamente com essa busca da equidade, da isonomia, entre os dois polos da relação consumerista. Não é intenção das normas acirrar assimetrias, tampouco onerar demasiadamente os fornecedores, atores fundamentais na construção de um mercado harmonioso e de um ambiente econômico hígido. Seu desígnio é exatamente proteger o consumidor de modo proporcional e razoável, assegurando que o mercado de consumo atenda aos interesses da coletividade e gere resultados econômicos – como emprego e renda – que revertam em prol da sociedade.

O abandono de bens deixados em serviços de assistência técnica é uma circunstância que sobrecarrega em demasia as oficinas de reparo, em especial os milhares de pequenos empreendedores e que, inequivocamente, demanda regulação apta a equalizar as posições obrigacionais entre fornecedores e consumidores.

Na linha bem apontada pela Justificação do projeto apensado, a ocupação dos espaços comerciais para guarda de bens não retirados dificulta a continuidade da atividade empresarial e impõe pesados custos de armazenagem e manutenção.

Nesse sentido, a intenção dos dois projetos aqui em debate mostra-se bastante apropriada, oferecendo prazo máximo para a coleta dos bens entregues para conserto, após o qual, autoriza-se o prestador a conferir destinação que possa reduzir ou ressarcir suas despesas com a conservação dos produtos abandonados.

Forçoso reconhecer, contudo, que o apensado Projeto de Lei n.º 4.920, de 2016, fornece solução mais abrangente e equitativa, concedendo o prazo mais razoável de 180 dias para que o fornecedor aliene o bem deixado e condicionando o exercício desse direito à ciência efetiva e prévia do consumidor quando da entrega do bem na assistência e à notificação antecipada sobre a necessidade de coleta do produto após 90 dias de abandono. Ademais, adota a cautela de excluir os bens públicos, por definição legal inalienáveis em princípio, da regência da lei.

Nesse passo, concebemos um Substitutivo inspirado majoritariamente na redação da proposição em apenso, mas que contém alguns pequenos retoques e que atende, do mesmo modo, os desígnios do projeto principal.

Em vista dessas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 4.668, de 2016, e do Projeto de Lei n.º 4.920, de 2016, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.668, DE 2017

(Apensado: PL n.º 4.920, de 2016)

Dispõe sobre o prazo para a retirada, pelo proprietário, de equipamentos deixados para reparo em serviços de assistência técnica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a retirada, pelo proprietário, de equipamentos eletrônicos, máquinas e motores entregues a serviços de assistência técnica.

Art. 2º O proprietário de equipamentos eletrônicos, máquinas e motores entregues a serviços de assistência técnica para reparo fica obrigado a retirar o bem no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data em que foi informado sobre a efetiva realização do serviço de reparo ou sobre a eventual impossibilidade de realização do serviço.

Parágrafo único. Ultrapassados noventa dias da informação sobre a efetiva realização do serviço de reparo ou sobre a eventual impossibilidade de realização do serviço, o prestador de serviço imediatamente notificará por escrito o proprietário, com aviso de recebimento (AR) emitido pelos Correios ou com outro meio hábil de comprovação, para que promova a retirada do bem do estabelecimento.

Art. 3º Decorrido o prazo previsto no *caput* do art. 2º desta Lei, sem que o proprietário do bem promova sua retirada do estabelecimento e comprovada sua regular notificação nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, fica o prestador do serviço autorizado a alienar, doar, reutilizar e desmontar ou destruir o bem para retirada de peças ou para destinação à sucata.

Art. 4º No momento do recebimento dos bens referidos no *caput* do art. 2º desta Lei, fica o prestador de serviço obrigado a fornecer termo de recebimento em que conste, em destaque, a informação sobre as consequências previstas nesta lei para a inobservância, pelo proprietário, do prazo de retirada do bem.

Art. 5º Esta lei não se aplica a equipamentos eletrônicos, máquinas e motores de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei 4668/2016 e o PL 4920/2016, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Aureo, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Maria Helena, Rodrigo de Castro, Weliton Prado, André Amaral, Átila Lira, Carlos Henrique Gaguim, Heuler Cruvinel, João Arruda, Jose Stédile, Júlio Delgado, Lucas Vergilio, Moses Rodrigues, Vinicius Carvalho e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 4.668, DE 2016 (Apensado: PL n.º 4.920, de 2016)

Dispõe sobre o prazo para a retirada, pelo proprietário, de equipamentos deixados para reparo em serviços de assistência técnica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a retirada, pelo proprietário, de equipamentos eletrônicos, máquinas e motores entregues a serviços de assistência técnica.

Art. 2º O proprietário de equipamentos eletrônicos, máquinas e motores entregues a serviços de assistência técnica para reparo fica obrigado a retirar o bem no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data em que foi informado sobre a efetiva realização do serviço de reparo ou sobre a eventual impossibilidade de realização do serviço.

Parágrafo único. Ultrapassados noventa dias da informação sobre a efetiva realização do serviço de reparo ou sobre a eventual impossibilidade de realização do serviço, o prestador de serviço imediatamente notificará por escrito o proprietário, com aviso de recebimento (AR) emitido pelos Correios ou com outro meio hábil de comprovação, para que promova a retirada do bem do estabelecimento.

Art. 3º Decorrido o prazo previsto no *caput* do art. 2º desta Lei, sem que o proprietário do bem promova sua retirada do estabelecimento e comprovada sua regular notificação nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, fica o prestador do serviço autorizado a alienar, doar, reutilizar e desmontar ou destruir o bem para retirada de peças ou para destinação à sucata.

Art. 4º No momento do recebimento dos bens referidos no *caput* do art. 2º desta Lei, fica o prestador de serviço obrigado a fornecer termo de recebimento em que conste, em destaque, a informação sobre as consequências previstas nesta lei para a inobservância, pelo proprietário, do prazo de retirada do bem.

Art. 5º Esta lei não se aplica a equipamentos eletrônicos, máquinas e motores de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO